



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217606 - SP(2025/0210124-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ REZENDE PEREIRA - SP324369
 : MARIANA DE MOURA MOREIRA NETA - SP458943
RECORRIDO : ELO7 SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADA : ANA LAURA MORENO GALESCO - SP248425
RECORRIDO : MARIO HIROMASSA KATSUBE
ADVOGADA : RAQUEL DA SILVA RUIZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
 SP234849

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI DE DIREITOS AUTORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. AMBITOS DE INCIDÊNCIA. COMÉRCIO ELETRÔNICO. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE ANÚNCIO LOGO APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO TITULAR DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA.

1. A Lei 9.610/98 dispõe a propósito do que o sistema jurídico compreende como direitos do autor, seu conteúdo material e moral, as respectivas limitações, infrações e consequências. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) estabelece as regras pertinentes ao trânsito de informações no ambiente virtual, responsabilidades de cada agente que atua e interage no ambiente da *internet*, provedores de conexão, aplicação, conteúdo, usuários consumidores de produtos e serviços dos mais diversos tipos. Aplicação do art. 19, §1º, da Lei 12.965/14 a litígio acerca de responsabilização de plataforma em que inserido o material que se alega violador de direito autoral. Inexistência de ofensa ao art. 31 da mesma Lei.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, os provedores de aplicação, inclusive as plataformas de comércio eletrônico, somente se tornam solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes da divulgação de conteúdo ilícito em seus *sites* se, ao tomarem conhecimento da lesão, por notificação extrajudicial ou judicial, não tomarem as providências necessárias para a sua imediata remoção. Precedentes.
3. No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, a plataforma Elo7 retirou do ar o anúncio questionado pelo recorrente logo após ter sido notificada para tanto, antes mesmo de receber ordem judicial nesse sentido. Inexistência de responsabilidade solidária da plataforma pelo pagamento da indenização por ofensa a direitos autorais.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217606 - SP(2025/0210124-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ REZENDE PEREIRA - SP324369
MARIANA DE MOURA MOREIRA NETA - SP458943
RECORRIDO : ELO7 SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADA : ANA LAURA MORENO GALESICO - SP248425
RECORRIDO : MARIO HIROMASSA KATSUBE
ADVOGADA : RAQUEL DA SILVA RUIZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP234849

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI DE DIREITOS AUTORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. AMBITOS DE INCIDÊNCIA. COMÉRCIO ELETRÔNICO. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE ANÚNCIO LOGO APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO TITULAR DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA.

1. A Lei 9.610/98 dispõe a propósito do que o sistema jurídico compreende como direitos do autor, seu conteúdo material e moral, as respectivas limitações, infrações e consequências. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) estabelece as regras pertinentes ao trânsito de informações no ambiente virtual, responsabilidades de cada agente que atua e interage no ambiente da *internet*, provedores de conexão, aplicação, conteúdo, usuários consumidores de produtos e serviços dos mais diversos tipos. Aplicação do art. 19, §1º, da Lei 12.965/14 a litígio acerca de responsabilização de plataforma em que inserido o material que se alega violador de direito autoral. Inexistência de ofensa ao art. 31 da mesma Lei.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, os provedores de aplicação, inclusive as plataformas de comércio eletrônico, somente se tornam solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes da divulgação de conteúdo ilícito em seus *sites* se, ao tomarem conhecimento da lesão, por notificação extrajudicial ou judicial, não tomarem as providências necessárias para a sua imediata remoção. Precedentes.

3. No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, a plataforma Elo7 retirou do ar o anúncio questionado pelo recorrente logo após ter sido notificada para tanto, antes mesmo de receber ordem judicial nesse sentido. Inexistência de responsabilidade solidária da plataforma pelo pagamento da indenização por ofensa a direitos autorais.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO DE ALMEIDA, com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 392-402):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. Obra de autoria do apelante (escultura) que foi reproduzida em quadros, sem a devida autorização e colocada à venda na plataforma "Elo7". Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido cominatório, em razão da perda superveniente do interesse de agir, e julgou procedente a ação em relação aos demais pedidos, imputando apenas ao corréu Mário o pagamento das indenizações por danos materiais e morais. Irresignação do autor. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento infra petita afastada. Corré Elo7 que atua como provedora de aplicação, não havendo, em tese, responsabilidade pelas informações e pelo conteúdo veiculado por seus usuários. Contudo, uma vez notificada acerca do caráter lesivo de determinado conteúdo disponibilizado por um de seus usuários, tem ela o dever de retirá-lo, sob pena de responsabilização (artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14). Corré Elo7 que, já na contestação, demonstrou ter tomado as medidas para retirar de sua plataforma o conteúdo ilícito apontado na inicial, não havendo como responsabilizá-la civilmente pelo conteúdo ilícito veiculado por seu usuário. Hipótese que não enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, mas, sim, o julgamento de parcial procedência da ação, em relação à corré Elo7. Autor que, em réplica, pleiteou a citação de outras duas empresas que estariam reproduzindo e comercializando sua obra, dentro da plataforma da corré Elo7, sem a devida autorização. Descabimento. Alteração do polo passivo da ação após a citação. Impossibilidade. Precedentes do C. STJ. Autor, contudo, que em fase de liquidação de sentença, diante da ocorrência de nova reprodução e comercialização de sua obra, sem autorização, poderá fornecer novas URL's para que a corré Elo7 proceda à retirada do respectivo conteúdo de sua plataforma, uma vez que já reconhecido, pela r. sentença, o caráter ilícito desse tipo de veiculação e julgado o mérito do pedido cominatório. Violação a direito autoral que impõe o pagamento de indenização por danos materiais. Valor da indenização que deve ser apurado em liquidação de sentença, tal como já determinado pelo douto Juízo a quo, com a observância do disposto nos artigos 103 e 107 da Lei nº 9.610/98. Recurso provido, em parte, para afastar o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido cominatório, e julgar parcialmente procedente a ação em relação à corré Elo7, mantida a condenação do corréu Mário ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos termos da r. sentença apelada, observando-se que o cálculo do valor da indenização por danos materiais, em sede de liquidação de sentença, deverá observar o disposto nos artigos 103 e 107 da Lei nº 9.610/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

O recorrente alega que houve violação aos arts. 19, § 2º, e 31 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), porque, até a entrada em vigor da lei específica prevista no art. 19, § 2º, deveria ser aplicada a Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) aos casos de responsabilidade do provedor de aplicações de *internet* por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos.

Sustenta que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou a alegada violação ao art. 31 do MCI.

Defende que a questão dos autos não se insere no Tema 987 da repercussão geral, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), *"uma vez que é nítido o diferencial de fundamentação em direitos autorais"*, já que o Marco Civil da Internet *"já define e regula textualmente a sua exclusão, submetendo a causa à exclusividade da Lei 9.610/18, enquanto não houver previsão legal específica"* (fl. 417).

Aduz, ainda, que, por ter deixado de seguir o precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrigli (RESP n. 2.057.908/SC) que determina a aplicação da lei autoral aos casos que envolvem plataformas digitais, sem demonstrar a existência de distinção com o caso concreto, o acórdão recorrido deveria ser declarado nulo.

Postula o provimento do recurso para que a empresa recorrida seja condenada solidariamente com o corréu ao pagamento da indenização.

Contrarrazões de MARIO HIROMASSA KATSUBE juntadas às fls. 580-583 e de ELO7 Serviços de Informática Ltda às fls. 585-598.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais, por violação de direito autoral, ajuizada por Francisco das Chagas Cordeiro de Almeida contra Elo7 Serviços de Informática Ltda. e Mário Hiromassa Katsube.

Na inicial, narra o autor, artista plástico, que é titular dos direitos autorais sobre a obra "Arrastão", instalada em logradouro público na cidade de São Luís/MA.

Afirma que a obra foi reproduzida e comercializada na plataforma Elo7, sob o título "Trio Quadros Monumento aos Pescadores São Luís", sem autorização e sem menção à sua autoria.

Requeru, assim, entre outros pedidos, a interrupção dos anúncios e vendas da obra, bem como indenização por danos morais e materiais.

A sentença julgou procedentes os pedidos em relação ao réu Mário Hiromassa Katsube, condenando-o ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) por danos morais e ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor obtido com a venda das obras, a ser apurado em liquidação de sentença.

Em relação à ré Elo7, a sentença reconheceu a ausência de responsabilidade civil, com base no art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), por ter removido o anúncio da obra após a notificação. Ademais, extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido cominatório.

Interposta apelação pelo autor, a 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP deu parcial provimento ao recurso.

Quanto à corré Elo7, o Tribunal reconheceu que, como provedora de aplicação, a empresa não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, salvo se, após notificação judicial específica, não tomar as providências necessárias para remover o conteúdo ilícito, conforme disposto no art. 19 do MCI.

Consignou que, no caso, a Elo7 demonstrou ter removido o conteúdo ilícito apontado pelo autor, mesmo sem ordem judicial, o que afastaria a sua responsabilidade civil.

O Tribunal, contudo, reformou a sentença para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido cominatório, julgando-o parcialmente procedente para, reconhecendo o caráter ilícito da veiculação da obra, determinar a possibilidade de fornecimento de novas URLs pelo autor em fase de liquidação de sentença.

Assim, no que tange à ré Elo7, o TJSP julgou os pedidos parcialmente procedentes, sem efetiva sucumbência, e, em relação ao corréu Mário Hiromassa Katsube, o Tribunal de origem manteve sua condenação inalterada.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

Irresignado, ele interpôs, então, o presente recurso especial, no qual se discute apenas a responsabilidade solidária da plataforma pelo pagamento da indenização. Sustenta o recorrente que o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) não se aplicaria a questões de direito autoral, em razão da regra específica estabelecida no § 2º do citado artigo combinada com o art. 31 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

.....

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Alega o recorrente que, como não foi editada a lei específica a que se refere o art. 31, a responsabilidade civil da plataforma seria disciplinada apenas pela Lei de Direitos do Autor (Lei 9.610/98), sendo inaplicável o art. 19, §1º, em que se embasou o acórdão recorrido.

Não procede o argumento. A Lei 9.610/98 dispõe a propósito do que o sistema jurídico compreende como direitos do autor, seu conteúdo material e moral, as restrições a esse tipo de direito, as infrações e respectivas consequências, matéria estranha ao Marco Civil da Internet. Este estabelece as regras de trânsito de informações, responsabilidades de cada agente que atua e interage no ambiente da *internet*, provedores de conexão, aplicação, conteúdo, usuários consumidores de serviços dos mais diversos tipos, o que, naturalmente, não é tratado na lei de direitos do autor.

Não foi devolvida ao STJ, no presente recurso especial, a legalidade da conduta do pintor que reproduziu livremente, sem autorização, a imagem de obra situada em logradouro público. Esta poderia, em tese, ser discutida à luz do art. 48 da Lei de Direitos Autorais ("As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais). Não houve recurso, todavia, quanto à legalidade da conduta tida por infratora dos direitos autorais do recorrido.

A matéria posta no recurso especial diz respeito à responsabilidade da plataforma em que disponibilizado o conteúdo, a qual rege-se pelo Marco Civil da Internet e não pela Lei de Direitos do Autor.

Dessa forma, a aplicação do art. 19, §1º da Lei 12.965/14, para a definição da responsabilidade civil da plataforma de comércio eletrônico pela alegada violação de direitos autorais, não ofendeu o art. 31 da mesma Lei.

Feita essa necessária distinção, note-se, ademais, que, analisando a questão relativa à responsabilidade pela retirada de conteúdo ilícito da *internet*, antes e depois da entrada em vigor da Lei 12.965/2014, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os provedores de aplicação somente se tornam solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes da divulgação de conteúdo ilícito em seus *sites* se, ao tomarem conhecimento da lesão, por notificação judicial ou extrajudicial, não tomarem as providências necessárias para a sua imediata remoção. A única mudança decorrente da Lei 12.965/2014 foi que, antes dela, a obrigação do provedor surgia desde o recebimento da notificação extrajudicial, passando a ser necessária ordem judicial a partir da entrada em vigor da referida lei. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTEÚDO ILÍCITO INSERIDO POR USUÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE DIPLOMAS FALSOS. DANOS MORAIS COLETIVOS.

1. Ação coletiva de consumo ajuizada em 20/11/2013.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se a empresa que disponibiliza plataforma online de comércio eletrônico deve ser considerada fornecedora nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, assim, responder por danos morais coletivos em caso de veiculação de anúncios com conteúdo ilícito em sua plataforma.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.

4. Tratando-se, na hipótese, de ação ajuizada em 20/11/2013 (que, portanto, teve sua origem em fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet), **só é possível cogitar a configuração da responsabilidade civil do provedor após a recusa de remoção do conteúdo ilícito, uma vez notificado pelo usuário prejudicado. Precedentes.**

5. O Marco Civil da Internet, em que pese ter conferido um tratamento mais detalhado à matéria, **não inovou no sentido da atribuição de um dever de vigilância prévia, pelo provedor de internet, relativamente aos conteúdos incluídos na plataforma por terceiros. Inexiste semelhante dever no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo no caso mais grave - a divulgação de imagens com conteúdo sexual -, exige-se, para a caracterização da responsabilidade civil, a notificação prévia do provedor de internet.**

6. A condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sem a demonstração da existência de notificação prévia para a remoção do conteúdo ilícito (relativamente a fatos anteriores ao Marco Civil da Internet) ou de ordem judicial nesse sentido (para os fatos ocorridos na vigência da aludida Lei), equivaleria ao reconhecimento de um dever de vigilância prévia pelo provedor de internet, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico, tampouco o entendimento jurisprudencial desta Corte.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.046.475/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 25/4/2025)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. SOLIDARIEDADE. PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. VEDAÇÃO. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. VALOR INICIAL. EXCESSO VERIFICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) se é legal a ordem judicial que determina a remoção de resultados de pesquisa por provedores de busca; (ii) se estão presentes as excludentes de responsabilidade civil da ausência de defeito no serviço prestado e da culpa exclusiva de terceiros; (iii) se é caso de exclusão, redução ou limitação da multa diária aplicada em virtude do descumprimento da obrigação de fazer determinada em decisão antecipatória dos efeitos da tutela e (iv) se é razoável o valor de 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a indicação do dispositivo legal cuja interpretação se alega divergente, bem como a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas,

sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, caso dos autos, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.

5. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação para a retirada do material, mantiver-se o provedor inerte. Precedentes.

6. O provedor, ao ser comunicado que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, deve retirá-lo imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes.

7. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido de forma bem fundamentada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Precedente.

8. A decisão que arbitra a multa diária (astreintes), instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

9. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação (valor de partida) e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. Precedentes.

10. No caso em apreço, a multa diária foi fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posteriormente majorada e tornada definitiva em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valores, à evidência, excessivos, que vão reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.593.249/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Nos termos dos Enunciados Administrativos nº 2 e 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se aos recursos as regras do diploma processual vigente ao tempo da publicação desafiada.

1.1. No caso em tela, tanto o recurso especial quanto o respectivo agravo foram interpostos em face de decisões publicadas na vigência do CPC/73, sendo aplicáveis a eles tal regramento.

1.2. O agravo interno, por sua vez, desafia decisão publicada na vigência do CPC/15, de modo que o prazo de interposição correspondente é de 15 (quinze) dias úteis, o que foi respeitado pela insurgência sub judice.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, não incide aos provedores de conteúdo da internet a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02, sendo descabida, ainda, a exigência de fiscalização prévia.

2.1. Aos provedores de conteúdo aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para removê-la. Precedentes.

2.2. A Corte de origem rejeitou o apelo da autora, em que se discutiam fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, afirmando que a responsabilidade da requerida somente poderia ser reconhecida caso descumprisse notificação judicial, sem ao menos analisar as alegações quanto à empresa-ré ter sido devidamente comunicada a respeito de conteúdo ofensivo, o que destoa da citada jurisprudência.

2.3. Deve ser mantida a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, de modo a evitar a supressão de instância, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento neste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 685.720/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, a plataforma Elo7 retirou do ar o anúncio questionado pelo recorrente logo após ter sido notificada para tanto, antes mesmo de receber ordem judicial nesse sentido. Observe-se (fl. 398):

Conforme se verifica às fls. 143/144, a corrê Elo7, ao contestar o feito, demonstrou ter procedido ao bloqueio, em sua plataforma, da URL indicada na inicial. E não socorre ao autor a alegação de que o bloqueio deveria ter ocorrido logo após o envio da notificação extrajudicial de fls. 94/100, pois, conforme assinalou o douto Juízo a quo, “é perfeitamente razoável a postura da empresa de exigir do denunciante a comprovação de suas alegações, mais precisamente documentos que demonstrem a condição de titular dos direitos infringidos” (fl. 311), não tendo o autor providenciado a documentação solicitada pela corrê Elo7, para a efetivação do bloqueio.

Dessa forma, tendo a corrê Elo7 tornado indisponível o conteúdo ilícito apontado pelo autor mesmo sem prévia ordem judicial tal como determina o artigo 19 da Lei nº 12.965/14, não há como responsabilizá-la civilmente pela veiculação e comercialização do material “Trio Quadros Monumento aos Pescadores São Luís”, objeto de contrafação.

Diante da conduta da Elo7, como ela retirou o conteúdo do ar ao ser notificada extrajudicialmente, não há que se falar em dever de indenizar, estando o acórdão recorrido em total consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que o precedente da Terceira Turma citado pelo recorrente (REsp 2.057.908/SC), que trata especificamente de plataformas de comércio

eletrônico, não diverge da orientação firmada pelo STJ nos precedentes acima, no sentido de que a responsabilidade solidária do provedor só surge se se mantiver inerte após notificação do titular da obra, tendo a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, esclarecido em seu voto o seguinte:

17. Portanto, a Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilidade daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos, mas impõe a responsabilização daquele que expõe a venda de conteúdo protegido por direitos autorais.

18. Ademais, embora a remuneração recebida pela plataforma de comércio eletrônico possa ser direta - quando a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site- ou indireta -quando é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site-, o fato é que, nos termos do art. 104 do da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem, o que basta para a subsunção ao art. 104 da Lei de Direitos Autorais

19. O art. 102 da LDA ainda disciplina que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível”.

20. Assim, é direito do titular da obra que esteja sendo fraudulentamente vendida requerer a suspensão desse ato, ficando aquele que expôs a venda de obra protegida pelos direitos autorais solidariamente responsável com o contrafator.

21. Dessarte, em que pese a Lei de Direitos Autorais não trate detalhadamente do momento a partir do qual tem início a responsabilidade daquele que expôs a venda de conteúdo protegido, a partir da leitura conjugada dos arts. 102 e 104 da LDA, compreende-se que este momento é a notificação do titular da obra.

22. A exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar haver decisão judicial específica.

23. Seguindo esta linha de raciocínio, reforça-se o dever dos provedores de internet de manter condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. (REsp n. 2.067.181/PR, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023)

24. Isso, pois, caberá à plataforma de comércio eletrônico divulgar os dados daquele que criou o anúncio, porquanto somente ela detém essas informações.

25. Ademais, a responsabilização decorrente da inércia perante a notificação extrajudicial não inibe que o litígio se resolva antes mesmo de chegar ao Judiciário, pois se a vítima notificar o provedor de aplicação de internet e esse retirar o conteúdo ofensivo tempestivamente, cessa a lesão. [...]

31. Na plataforma de comércio eletrônico, por outro lado, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA após a notificação do titular do direito autoral não viola o direito de liberdade de expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal, não se exigindo a apreciação do Poder Judiciário.

32. Dessarte, se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico para que suspenda o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a

responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.

33. Pelo exposto, tendo em vista que a LDA garante o direito do titular da obra de requerer a suspensão da divulgação de conteúdo fraudulentamente utilizado, bem como prevê a responsabilidade solidária daquele que expõe a venda de conteúdo protegido pela Lei de Direitos Autorais, conclui-se que a plataforma de comércio eletrônico deve ser responsabilizada solidariamente com aquele que fez o anúncio de venda de conteúdo protegido se, após ser notificada pelo titular da obra, o anúncio não for retirado tempestivamente.

(REsp n. 2.057.908/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor dos recorridos, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0210124-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.217.606 / SP

Número Origem: 10207709120238260001

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LAURA NOEME DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ REZENDE PEREIRA - SP324369
ADVOGADA : MARIANA DE MOURA MOREIRA NETA - SP458943
RECORRIDO : ELO7 SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADA : ANA LAURA MORENO GALESCO - SP248425
RECORRIDO : MARIO HIROMASSA KATSUBE
ADVOGADA : RAQUEL DA SILVA RUIZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP234849

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.